



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0001723-25.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCELO FERNANDO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Deram parcial provimento à remessa necessária, com determinação. V. U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.903

Remessa necessária nº 0001723-25.2023.8.26.0236

Recorrido: MARCELO FERNANDO PIRES

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE IBITINGA

REMESSA NECESSÁRIA. Ação contra o INSS julgada procedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente nº 1269092151 a ser restabelecido desde 27/02/2019.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por MARCELO FERNANDO PIRES contra o INSS e concedeu auxílio-acidente a partir de 27/02/2019, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário.

Sem recursos voluntários.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada, mas com alteração da fundamentação adotada.

O autor sofreu acidente de trabalho em 06/01/2000, no qual lesionou a mão esquerda. Recebeu auxílio-doença acidentário de 22/01/2000 a 10/06/2002, benefício substituído pelo auxílio-acidente a partir de então.

Em razão de acidente de trajeto sofrido no ano de 2014, no qual lesionou o joelho esquerdo, o autor recebeu auxílio-doença acidentário de 13/08/2014 a 26/02/2019 (fls. 435/437 e 450/451).

Embora o segundo infortúnio tenha afetado segmento diverso (joelho esquerdo), o auxílio-acidente concedido pelo primeiro sinistro ficou em manutenção somente até 12/08/2014.

E, na petição inicial do presente feito, o autor busca tão somente a reativação do auxílio-acidente nº 1269092151. Nada mencionou a respeito do segundo acidente, o qual deverá ser objeto de ação própria.

Todavia, o fundamento para cessação do auxílio-acidente, qual seja, “acumulação indevida de benefícios” (fls. 451), deve ser afastado, nos termos do art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, porque o segundo acidente teve fato gerador diverso.

Por outro lado, considerando o princípio da adstrição, impõe-se a manutenção da procedência, de modo que deverá ser **restabelecido o auxílio-acidente com DIB em 10/06/2002, a partir de 27/02/2019**, observada a prescrição quinquenal.

Na apuração dos atrasados, a correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios fica mantido.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinado o restabelecimento do auxílio-acidente nº 1269092151, com DIP 27/02/2019 (DIB 10/06/2002), no prazo de 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	0001723-25.2023.8.26.0236
2. Nome do segurado	Marcelo Fernando Pires
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	10/06/2002 A ser restabelecido a partir de 27/02/2019
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento à remessa necessária, com determinação.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator